



PEC 110/2019
00215

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o art. 150-A à Constituição Federal de 1988, no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

“**Art. 150-A** A imunidade tributária das entidades de assistência social prevista nos artigos 150, VI, "c", e 195, § 7º, bem como a dos entes referidos no artigo 150, VI, "a" e § 2º, quando aplicável à aquisição de medicamentos e dispositivos médicos, abrange tanto as compras realizadas no mercado interno quanto as importações.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de assistência social previstas nos artigos 150, VI, "c", e 195, § 7º, que atuam de forma complementar no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do § 1º do Art. 199, convivem com uma situação esdrúxula em relação à imunidade tributária que lhes é garantida pela Constituição Federal, senão vejamos:

- a) ao importarem, diretamente, equipamentos, medicamentos, materiais e dispositivos médicos, gozam do benefício da imunidade tributária sobre tais produtos (não pagam tributos);
- b) ao adquirirem esses mesmos produtos no mercado interno, produzidos pela indústria nacional, estão sujeitas à incidência de toda a carga de impostos praticadas no País, encarecendo, em muito, a aquisição (pagam todos os tributos).

É notória a constatação de que o SUS, por limitações orçamentárias que lhe são impostas pelo Orçamento Geral da União, subfinancia os serviços contratualizados com as santas casas e hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos), descumprindo o que estabelece o Art. 26, da Lei 8080, de 1990, que preconiza:



SF/22255.15140-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

- a) *“os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.”;*
- b) *“na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.”; e,*
- c) *“os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.”*

Recebendo remuneração abaixo dos seus custos, as entidades se veem obrigadas a buscar os melhores preços e condições na aquisição dos produtos necessários à prestação da assistência a que se propõem. Assim, adquirir produtos da indústria nacional e ficar sujeita às altas alíquotas de tributos que sobre eles incidem torna-se pouco atrativo e encarece, sobremaneira, a operação. É aí que a importação se torna mais interessante pela imunidade, mesmo diante da exagerada burocracia para esse processo, e na maioria das vezes, da demora na liberação nos portos e aeroportos.

Mas, ao comprar lá fora, afetam o pleno desenvolvimento da indústria nacional e colocam o País dependente de importações para suprir a demanda de equipamentos e materiais, principalmente para uso hospitalar.

Foi exatamente o que ocorreu com a chegada da pandemia provocada pelo Covid-19. O mercado interno foi incapaz de atender à demanda por desfibriladores, monitores cardíacos, camas e demais materiais para a instalação de leitos de UTI, equipamentos de proteção individual, entre outros. Vivenciamos uma situação inédita em que a grande dependência do mercado externo ficou escancarada. Essa demanda e dependência elevou os preços dos produtos no mercado interno a níveis proibitivos, dificultando o combate aos efeitos da pandemia e privando os brasileiros de acesso mais amplo à saúde.



SF/22255.15140-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Inquestionavelmente, as santas casas e hospitais filantrópicos foram e estão sendo os grandes parceiros do Sistema Único de Saúde (SUS) para o enfrentamento da Covid-19 e suas variantes. Atualmente, com o recrudescimento da infecção pela variante Ômicron, esses hospitais estão sendo pegos com as finanças fragilizadas e a sustentabilidade perigosamente ameaçada, levando a uma situação concreta de possível colapso nos serviços de saúde de diversos entes federativos do país e de suas estruturas de suprimento, com notória falta de insumos e equipamentos para atender às demandas de tratamento da saúde da população, conforme amplamente divulgado nos veículos de comunicação de massa.

Desafortunadamente, o País, por meio da hermenêutica controversa, com repercussão geral, expressa pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar a Constituição Federal, no que tange a questão tributária relacionada à aquisição de dispositivos médicos pelos hospitais, determinou, no limite, que estes entes devem privilegiar a aquisição daqueles produtos fabricados a partir do exterior. Evidentemente que a decisão não aponta para isso na sua fundamentação, mas, na prática, dá tratamento privilegiado e diferenciado às aquisições advindas do exterior, em detrimento da produção nacional, agregadora de valor, inovação, investimentos e geradora de empregos no Território Nacional. Isto acontece em decorrência do abrandamento interpretativo de dois princípios fundantes das normas tributárias:

- i) a imunidade, que abrange entidades sem fins lucrativos, na aquisição de bens destinados ao patrimônio destas; e,
- ii) a igualdade, que impede tratamento distinto a contribuintes em situação equivalente. Assim, resultou que o produto feito no Brasil, ou internalizado, paga, em média, 38% de tributos, enquanto o importado diretamente pelos HPF não sofre idêntico impacto.

Em virtude de o custo do produto nacional restar majorado, pela agregação dos tributos indiretos (IPI, ICMS, PIS e COFINS), os produtores nacionais de dispositivos médicos suportam severa perda de competitividade, decorrente de equívocos na exegese e na exata aplicação da imunidade, numa concorrência discriminatória em favor dos estrangeiros, pela preferência de aquisição de produtos importados, pautada pelo menor preço. E, quanto aos impactos sobre os adquirentes desses bens, os hospitais,



SF/22255.15140-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

manifestam-se em evidente diminuição das possibilidades de atendimento aos pacientes, inclusive pelo recuo na oferta de dispositivos, centrada em produtores no estrangeiro, cotada em moeda forte. Até mesmo o princípio da ampla concorrência que rege as licitações é atingido, pois reduz-se a possibilidade de um número significativo de prováveis licitantes, afastados antes mesmo de poder participar, por absoluta distinção de condições de concorrência.

Esta emenda tem o objetivo, portanto, de deixar claro o entendimento do Constituinte, ao prever a imunidade tributária, que é reduzir o custo tributário nas aquisições de equipamentos, medicamentos, materiais e dispositivos médicos pelas santas casas e hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos) independentemente do local de fabricação destes. Pode ainda, permitir a indústria nacional, isonomia no tratamento em relação às empresas estrangeiras, ao ofertarem sua produção ao SUS. Nada mais justo.

Portanto, contamos com o apoio dos pares no sentido de aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



SF/22255.15140-50